



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 103/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.11199/2017
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS VALLIM SERRA
ASSUNTO: Parecer nº 13/2021 – ACC

Manifestação da Procuradoria do Inea. Barragem. Gestão dos recursos hídricos. Atribuição do Estado. Licenciamento ambiental. Observância da Lei Complementar nº 140/2011. Instrumentos de controle ambiental para implantação e regularização da atividade de competência do ente estadual. Competência do Inea para promover o desfazimento. Unidades de conservação municipais. Cooperação entre os entes federativos. Sugestão pela manifestação do órgão ambiental municipal acerca dos procedimentos.

Sr. Dr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, em nome do Sr. Francisco Carlos Vallim Serra, em razão da Notificação (fl. 03 – SEI nº 11885864) emitida, em 21 de setembro de 2017, para que seja realizado o desfazimento de barragem e outras estruturas, no município de Maricá, no prazo de 15 (quinze) dias.

De acordo com o Relatório de Vistoria da Superintendência Regional da Baía de Guanabara – SUPBG deste Instituto (fl. 04 – SEI nº 11885864), foi criada uma barragem no curso do corpo hídrico, alterando o seu curso natural, e que também foi construído um muro em situação irregular.

Após mais de 3 (três) anos da constatação da irregularidade, bem como da intimação do administrado para o desfazimento das estruturas irregulares, nova vistoria foi realizada no local. Em consequência, foi elaborado o Relatório de Vistoria (SEI nº 16420217), do qual destacam-se os seguintes trechos:

No local, **foi verificado que ainda há a existência de mais de uma intervenção hidráulica no corpo hídrico**, entretanto o bar do Sr. Francisco Carlos Vallim Serra não funciona mais no local, permanecendo fechado.

Destaca-se ainda em análise em gabinete com auxílio do software Google Earth e em consulta a base vetorial hidrográfica INEA/SEAS (2005/2006) que o corpo hídrico se trate do rio Caranguejo. Além disso, **o trecho específico está inserido na Unidade de Conservação Municipal Refugio de Vida Silvestre das Serras da Maricá e na Área de Relevante Interesse Ecológico da Cachoeira do Espraiado.**

Cabe ressaltar que **a permanência das intervenções hidráulicas executadas causa interferências no fluxo d'água do rio Caranguejo.**

(Grifou-se).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem adotados, levando-se em consideração que o responsável pela realização da ação irregular não se encontra mais no local.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da competência originária para a promoção do licenciamento ambiental da atividade

Conforme exposto pela SUPBG, “*o trecho específico está inserido na Unidade de Conservação Municipal Refugio de Vida Silvestre das Serras da Maricá e na Área de Relevante Interesse Ecológico da Cachoeira do Espraiado*”.

Dessa forma, verifica-se uma possível sobreposição de competência em relação à promoção do licenciamento ambiental – no sentido amplo, abrangendo todos os instrumentos de controle ambiental – da atividade.

Isso porque, conforme fixa a Lei Complementar nº 140/2011, exceto nos casos de Área de Proteção Ambiental – APA, o licenciamento ambiental das atividades localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município será de competência do órgão ambiental municipal. Confira:

Art. 9º **São ações administrativas dos Municípios:** (...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) **localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);**

Com efeito, por se tratar de atividade localizada em unidades de conservação, uma de proteção integral – Unidade de Conservação Municipal Refugio de Vida Silvestre das Serras da Maricá) e outra de uso sustentável – Área de Relevante Interesse Ecológico da Cachoeira do Espraiado –, poderia se dizer que a competência da promoção do licenciamento ambiental é do ente municipal.

Todavia, levando em consideração que, de acordo com a Constituição da República – CRFB/88, a Política Nacional de Recurso Hídricos – Lei Federal nº 9.433/1997 e a Política Nacional de Recurso Hídricos – Lei Estadual nº 3.239/1999, a gestão dos recursos hídricos – ressalvados os sob domínio da União – é de competência do órgão ambiental estadual, não há que se falar em competência municipal no presente caso.

Isso porque, os impactos ambientais decorrentes da atividade podem gerar alterações na dinâmica do curso hídrico, modificando a qualidade da água e afetar tanto a região a montante quanto a jusante da atividade.

Além disso, demonstra-se necessária a análise de sinergia dos impactos ambientais com os de outros empreendimentos e atividades instalados no mesmo corpo hídrico, tanto a montante quanto a jusante, bem como a influência da atividade na respectiva região hidrográfica.

Ratifica-se que a SUPBG constatou que “*ainda há a existência (sic) de mais de uma intervenção hidráulica no corpo hídrico*”, que “*o corpo hídrico se trate do rio Caranguejo*” e que “*a permanência das intervenções hidráulicas executadas causa interferências no fluxo d’água do rio Caranguejo*”.

Assim sendo, uma vez que os instrumentos de controle ambiental necessários para a implantação e regularização de barragem são de atribuição do ente estadual, caberá ao Inea a promoção do licenciamento ambiental da atividade.

Por fim, depreende-se da análise das fotos que consubstanciam o Relatório de Vistoria do Inea (SEI nº 16420217), que outras intervenções foram realizadas na área.

Dessa forma, faz-se necessária, ainda, a atuação deste Instituto para demarcação da faixa marginal de proteção – FMP, para delimitação da área de preservação permanente – APP, bem como a observância de seu regime jurídico protetivo e a adoção das medidas pertinentes.

Isso posto, no entendimento desta Procuradoria, compete ao Inea a promoção do controle ambiental da atividade ora em análise. Contudo, em observância à cooperação dos entes federativos prevista na Lei Complementar nº 140/2011, sugere-se que o órgão ambiental municipal – em atenção às

unidades de conservação – seja oficiado para se manifestar acerca do desfazimento das estruturas.

2.2 – Do desfazimento e das penalidades

De acordo com a consulta da SUPBG, foi solicitado esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem adotados para o desfazimento da barragem e do muro, tendo em vista que o responsável pela realização da ação irregular não se encontra mais no local.

Primeiramente, demonstra-se necessário esclarecer que a presente manifestação jurídica tem como fundamento, apenas, as informações que instruem o presente processo. Dessa forma, parte-se da premissa de que não foi concedido instrumento de controle ambiental para a implantação das estruturas.

Consoante a área técnica deste Instituto, foram implantadas barragens no corpo hídrico, alterando o seu curso natural, bem como outras intervenções em situação irregular, sem o devido controle ambiental.

Assim sendo, verifica-se a necessidade de imposição das sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, bem como a possibilidade de demolição administrativa por parte do Inea, que deverá observar o Guia Prático do Poder de Polícia editado por este Instituto.

Em relação à informação de que o responsável pelas estruturas não se encontra no local, caso não se conheça o domicílio do administrado, sugere-se a adoção do procedimento previsto no § 4º do art. 14 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Confira:

Art. 14. O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência: (...)

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, em que pese não se tratar de atribuição desta Procuradoria, sugere-se que a área técnica deste Instituto avalie se o desfazimento das estruturas, por meio da demolição, é a conduta mais benéfica ao meio ambiente, uma vez que, caso exista uma interação das intervenções com o meio natural, pode haver vantagens ambientais com a manutenção.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela competência deste Instituto para a promoção do licenciamento ambiental da atividade, bem como da consequente atribuição para, caso seja a decisão técnica mais adequada para o meio ambiente, promover a demolição das estruturas irregulares, observado o Guia Prático do Poder de Polícia do Inea.

Ademais, verifica-se a necessidade de aplicação da Lei Estadual nº 3.467/2000, com a devida imposição das sanções previstas, sem prejuízo da reparação dos danos ambientais causados.

Finalmente, ratifica-se a sugestão de cientificação do órgão ambiental municipal – em atenção às unidades de conservação – para que se manifeste em relação às intervenções antes da adoção das medidas administrativas pertinentes.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Gerente de Direito Ambiental / ID: 5100605-7
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer nº 13/2021 – ACC (Parecer nº 103/2021/INEA/GERDAM), da lavra do assessor jurídico Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar, que opinou acerca dos procedimentos a serem adotados no presente caso, levando-se em consideração que o responsável pela realização da ação irregular não se encontra mais no local.

Devolva-se a **Supger**, para adoção dos procedimentos necessários.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

ID. Funcional: 4387427-4



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 21/06/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Guimarães de Almeida Couto César, Gerente**, em 21/06/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18487569** e o código CRC **362496A2**.